



**ESTADO DO CEARÁ**

**Prefeitura Municipal de Farias  
Brito**

**LEI Nº. 793**

**De 04 de Novembro de 1992**

*Cria o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Farias Brito e adota outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO,**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica criado o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Farias Brito, Estado do Ceará, nos termos da Lei Complementar nº 001/91, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará nº 15.709 (parte 1), de 16 de dezembro de 1991.

§ 1º. Considera-se servidor municipal, para fins desta Lei, a pessoa legalmente investida em cargo público.

§ 2º. Cargo Público é o lugar, criado por lei, caracterizado por natureza permanente, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelo Erário Municipal, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

**Art. 2º.** Os servidores municipais alcançados por esta lei, serão integrados em plano de carreira, na forma da lei específica, e distribuídos em Quadro Efetivo e comissionados.

**Art. 3º.** É vedada a prestação de serviços gratuitos, exceto nos casos previstos em lei, que considerar-se-ão serviços relevantes ao Município.

**Art. 4º.** São Direitos dos Servidores Municipais:

I – política de recursos humanos, que garanta reciclagem periódica e incentivos ao aperfeiçoamento profissional;

II – promoção por merecimento e antiguidade, conforme critério estabelecido em lei;

III – acesso a cargos obedecidas às condições e requisitos fixados em lei;



## ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Farias Brito

- IV – garantia de exercícios privativo à categoria, de funções de confiança no âmbito do serviço público municipal;
- V – irredutibilidade de vencimentos;
- VI – décima terceira remuneração com base no vencimento ou no valor da aposentadoria;
- VII – remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
- VIII – remuneração do trabalho extraordinário superior o mínimo em 50% (cinquenta por cento), a hora normal de trabalho;
- IX – salário-família para seus dependentes na forma estabelecida e, lei municipal;
- X – auxílios pecuniários, adicionais e gratificações na forma estabelecida nesta lei;
- XI – licenças, nos termos desta lei;
- XII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais do que o vencimento normal;
- XIII – amparo das normas técnicas de saúde, higiene e segurança do trabalho, sem prejuízo de adicionais remuneratórios por serviços penosos, insalubres ou perigosos a que fazem jus;
- XIV – aposentadoria;
- XV – participação e órgãos colegiados municipais que tenham atribuições para discussão e deliberação de assunto de interesses profissionais do servidores;
- XVI – proibição de diferenças remuneratórias, de exercício de cargo e de critérios de admissão, por motivo de cor, idade, sexo ou estado civil;
- XVII – inexistência de limite de idade para o servidor público, em atividade, na participação de concursos promovidos pelo Município;
- XVIII – avanços trienais, na forma em que dispuser a lei ou regulamento;
- XIX – adicional de 1% (hum por cento) na remuneração por anuência de tempo de serviço;
- XX – pensão especial à família, na forma de lei se falecer em consequência de serviço ou de moléstia dele decorrente;
- XXI – livre associação profissional ou sindical nos termos da legislação em vigor;
- XXII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos finais de semana;
- XXIII – participação na gerência de fundos e entidades para os quais contribuam, na área municipal;
- XXIV – realizar reuniões em locais de trabalho, desde que não comprometam as atividades funcionais regulares;
- XXV – liberdade de filiação político-partidária;



**ESTADO DO CEARÁ**

# Prefeitura Municipal de Farias Brito

XXVI – gratificação natalina (13º) do inativo remuneração ou pensionista tomando por base o valor percebido como provento no mês de dezembro de cada ano;

XXVII – proteção do trabalho da mulher mediante incentivos específicos, na forma da lei.

## **TÍTULO II DO PROVIMENTO DOS CARGOS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 5º.** Os cargos dispõem-se em padrões horizontais e classes verticais das categorias funcionais de cada grupo, nos níveis básicos, médio e superior, a serem providos de acordo com os requisitos constitucionais.

Parágrafo único. Os cargos, padrões, classes, categorias funcionais, grupos ocupacionais e referências integram o plano municipal de cargo e carreira.

**Art. 6º.** O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal, ou da mesa da Câmara, conforme o caso, no âmbito de atribuições da autoridade competente de cada poder.

**Art. 7º.** São requisitos básicos para investiduras em cargos públicos:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – a idade mínima de dezoito anos;
- VI – aptidão física e mental.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito a se inscrever em concurso público para provimento de cargo sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para tais pessoas serão reservadas 5% (cinco por cento) dos cargos oferecidos no concurso.

§ 3º. Os cargos de provimento em comissão e funções de confiança são de livre nomeação.

**Art. 8º.** A investidura em cargos públicos ocorrerá com a posse.

**Art. 9º.** São formas de provimento de cargo público:

- I – nomeação;



**ESTADO DO CEARÁ**

# Prefeitura Municipal de Farias Brito

- II – promoção;
- III – ascensão;
- IV – transferência;
- V – readaptação;
- VI – reversão;
- VII – aproveitamento;
- VIII – reintegração;
- IX – recondução.

## **CAPÍTULO II DO CONCURSO PÚBLICO**

**Art. 10.** O concurso público será de provas ou de provas e títulos, terá caráter competitivo, eliminatório e classificatório, podendo ser realizado em duas etapas, quando a natureza do cargo a exigir.

§ 1º. A primeira etapa, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas ou avaliação oral conforme as atribuições e natureza do cargo a ser preenchido.

§ 2º. A segunda etapa, de caráter classificatório, constará de cômputo de título e/ou treinamento ou ainda de provas práticas, cujo tipo e duração serão indicados no edital de concurso respectivo.

**Art. 11.** O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital que será oficialmente publicado, inclusive nos meios de divulgação local de grande abrangência.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

## **CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO**

**Art. 12.** A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento ou de carreira;

II – Em comissão, para os cargos de confiança de livre exoneração.

**Art. 13.** A nomeação para cargo efetivo inicial de carreira depende de aprovação em concurso público, observada a ordem de classificação e dentro do prazo de sua validade.



## ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Farias Brito

Parágrafo único. O concurso observará as disposições constitucionais e as condições fixadas em edital específico.

### CAPÍTULO IV DA POSSE

**Art. 14.** Posse é a investidura no cargo, com aceitação expressa das atribuições, condições e responsabilidade a ele inerentes formalizada em assinatura do termo respectivo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato da nomeação, prorrogável por mais 30 (trinta) dias a requerimento do interessado ou por quem o represente legalmente.

§ 2º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º. Em se tratando de servidor em licença ou sem qualquer outro tipo de afastamento legal, o prazo será cintado do término do afastamento.

§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargos por nomeação e ascensão.

§ 5º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outros cargos, emprego ou função pública.

§ 6º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

**Art. 15.** A posse em cargo público de provimento efetivo dependerá de prévia inspeção feita por junta médica devidamente credenciada.

Parágrafo único. Só poderá tomar posse aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

### CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 16.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º. É de 15 (quinze) dias improrrogáveis o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data de posse.

§ 2º. Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º. À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.



**ESTADO DO CEARÁ**

# Prefeitura Municipal de Farias Brito

**Art. 17.** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

**Art. 18.** O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 10 (dez) dias de prazo para entrar em exercício, incluindo neste prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

**Art. 19.** O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversas.

Parágrafo único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

## **SEÇÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 20.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 02 (dois), durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão avaliados semestralmente, por critérios próprios fixados em regulamento, observados especialmente os seguintes requisitos:

- I – idoneidade moral;
- II – assiduidade;
- III – pontualidade;
- IV – disciplina;
- V – eficiência.

**Art. 21.** O chefe imediato do servidor sujeito a estágio probatório, 60 (sessenta) dias antes do término deste, informará ao órgão de pessoal sobre o servidor, tendo em vista os requisitos enumerados no artigo anterior.



## ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Farias Brito

§ 1º. À vista de informação da chefia imediata do servidor o órgão de pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estágio.

§ 2º. Desse parecer, se contrário a confirmação, dar-se-á visto ao estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecer defesa.

§ 3º. Julgado o parecer e a defesa, o órgão de administração geral, se considerar aconselhável a exoneração do servidor estagiário encaminhará ao chefe do poder competente e o respectivo decreto, com exposição de motivo sobre o assunto.

§ 4º. Se o despacho do órgão for favorável à permanência do servidor estagiário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º. A apuração dos requisitos exigidos no estágio probatório deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor estagiário possa ser feita antes de findas o período do estágio.

§ 6º. O órgão de pessoal diligenciará junto as chefias que supervisionam o servidor em estágio probatório de forma a evitar que se dêe mor meio transcurso de prazo.

§ 7º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou, estável reconduzido ao cargo anteriormente ocupado observado o disposto no Art. 34.

## CAPÍTULO VI DA ESTABILIDADE

**Art. 22.** O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

**Art. 23.** O servidor estável só perderá o cargo em virtude da sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual seja assegurada ampla defesa.

## CAPÍTULO VII DA ASCENSÃO FUNCIONAL

**Art. 24.** O desenvolvimento do servidor municipal na carreira, ocorrerá mediante ascensão funcional em sua modalidade, progressão, promoção, readaptação e transformação.

## SEÇÃO II DA PROMOÇÃO



**ESTADO DO CEARÁ**

# Prefeitura Municipal de Farias Brito

**Art. 26.** Transformação é a passagem do servidor de qualquer classe de nível básico para a inicial de nível médio ou superior ou de qualquer classe de nível médio superior, obedecidos os critérios de merecimento ou antiguidade.

## **SEÇÃO III DA TRANSFORMAÇÃO**

**Art. 27.** Transformação é a passagem do servidor de qualquer classe de nível básico para a inicial de nível médio ou superior ou de qualquer classe de nível médio para a primeira de nível superior, obedecidos os critérios exigidos para o ingresso nas respectivas carreiras.

§ 1º. A transformação depende da habilitação em seleção interna de caráter competitivo, eliminatório e classificatório que poderá ser realizado em duas etapas, a seguir definidas:

- a) a primeira etapa, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas;
- b) a segunda etapa, de caráter classificatório, constará de títulos e/ou treinamento, cujo tipo e duração serão indicados no edital da respectiva seleção.

§ 2º. As vagas reservadas para a transformação não poderão ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) dos cargos não preenchidos.

## **CAPÍTULO VIII DA TRANSFERÊNCIA**

**Art. 28.** A transferência é a passagem do servidor de cargo de carreira para outro de igual denominação, classe e referência, pertencentes a quadro de pessoal diversos.

**Art. 29.** A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

## **CAPÍTULO IX DA REVERSÃO**

**Art. 30.** Reversão é o reingresso à atividade do servidor aposentado por invalidez ao serviço público municipal, após verificado por junta médica credenciada, insubsistentes os motivos da aposentadoria.





## ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Farias Brito

**Art. 31.** A reversão far-se-á, a pedido do servidor, no mesmo cargo.

Parágrafo único. Encontrando-se provido, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Art. 32.** Não poderá reverter o aposento que tiver completo 70 (setenta) anos de idade.

## CAPÍTULO X DA READAPTAÇÃO

**Art. 33.** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentando.

§ 2º. A readaptação será efetivamente em cargo de atribuições a fins respeitadas a habilitação exigida.

## CAPÍTULO XI DA RECONDUÇÃO

**Art. 34.** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 37.

## CAPÍTULO XII DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 35.** A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no artigo 37 e 38.



## ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Farias Brito

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

§ 3º. Comprovada a má fé por parte de quem causa à demissão inválida, responderá este pelos prejuízos causados ao servidor, civil, penal e administrativo.

### CAPÍTULO XIII DA DISPONIBILIDADE

**Art. 36.** Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até se adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 1º. A extinção do cargo far-se-á, obrigatoriamente por lei.

§ 2º. A declaração de desnecessidade será feita por ato do Prefeito Municipal ou da mesa da Câmara.

**Art. 37.** O retorno a atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente.

**Art. 38.** O órgão encarregado de serviço de pessoal do Poder Executivo Municipal ou das autarquias e fundações públicas municipais determinarão o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades públicas municipais.

**Art. 39.** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

### TÍTULO III DA VACÂNCIA, SUBSTITUIÇÃO E REMOÇÃO

**Art. 40.** A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – ascensão Funcional;
- V – transferência;
- VI – readaptação;
- VII – aposentadoria;



## ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Farias Brito

VIII – falecimento.

**Art. 41.** A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, mediante inquérito administrativo, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I – quando não satisfeito as condições do estágio probatório;

II – quando não tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

**Art. 42.** A exoneração de cargo de comissão ou função de confiança dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio servidor.

**Art. 43.** A vaga ocorrerá na data de vigência do ato administrativo que lhe der causa ou da morte do ocupante do cargo.

## CAPÍTULO II DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 44.** Os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança serão substituídos previamente designada pela autoridade competente, salvo se dispuser diferente o regulamento ou estatuto do órgão ou entidade a que o cargo ou função estiver agregado.

Parágrafo único. O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamentos ou impedimentos do titular e fará jus à remuneração pelo seu exercício, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, facultada a opção, na hipótese do servidor exercer outro cargo em comissão.

## CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

**Art. 45.** Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro ou sem mudança da sede.

Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionados à aprovação por junta médica.

## TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS



**ESTADO DO CEARÁ**

# Prefeitura Municipal de Farias Brito

## **CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 46.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com vigor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor perceberá a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

**Art. 47.** Remuneração é o vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

**Art. 48.** É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes no mesmo poder, ou entre servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Art. 49.** Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente a título de remuneração, a importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito Municipal.

**Art. 50.** O servidor perceberá:

I – a remuneração dos dias que faltam ao serviço, salvo os casos previstos nesta lei;

II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superior a sessenta minutos;

III – a cada falta injustificada o servidor terá diminuído em sua remuneração, além do desconto o dia faltoso do repouso remunerado da respectiva semana.

**Art. 51.** Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definidas em regulamento.

**Art. 52.** As reposições e indenizações à fazenda municipal serão descontados em parcelas mensais não excedentes da 10ª. (décima) parte da remuneração.

Parágrafo único. Quando o servidor for exonerado ou demitido, a quantia por ele devida será inscrita como dívida ativa para os direitos legais.



## ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Farias Brito

**Art. 53.** O vencimento, a remuneração, o provento ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao servidor, não sofrerão descontos além dos previstos expressamente em lei, nem serão objetos de arresta, seqüestro ou penhora, salvo em se tratando de:

- I – prestação de alimentos, determinada juridicamente acordada;
- II – reposição ou indenização devida à fazenda municipal.

## CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

**Art. 54.** Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – indenização;
- II – gratificação;
- III – adicionais.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou proventos para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou proventos, nos casos e condições indicados em lei.

**Art. 55.** As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeitos de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

## SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

**Art. 56.** Constituem indenizações ao servidor:

- I – ajuda de custo;
- II – diárias.

**Art. 57.** Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento.

## SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

**Art. 58.** A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede com mudança de domicílio em caráter permanente.



## ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Farias Brito

Parágrafo único. Correm por conta da administração as despesas de transportes do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

**Art. 59.** A ajuda de custo equivalerá a duas vezes a remuneração do servidor.

### SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

**Art. 60.** O servidor que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção, cujo valor será fixado por ato do Prefeito e Presidente da Câmara, conforme o caso.

Parágrafo único. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do município.

**Art. 61.** O servidor quer receber diárias e não afastar do Município, por qualquer motivo fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese do servidor retornar ao município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 05 (cinco) dias.

### SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS

**Art. 62.** Além do vencimento e das vantagens previstas nessa lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I – gratificação pelo exercício de função de confiança;
- II – gratificação por tempo de serviço;
- III – adicional por tempo de serviço;
- IV – adicional pelo exercício de atividade insalubre, perigosas ou penosas;
- V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI – adicional noturno;
- VII – adicional de férias;
- VIII – gratificação pelo aumento de produtividade;



**ESTADO DO CEARÁ**

# Prefeitura Municipal de Farias Brito

- IX – gratificação por regime de tempo integral;
- X – gratificação de representação;
- XI – outros, relativo ao local ou a natureza do trabalho.

## **SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA**

**Art. 63.** Ao servidor investido em função, chefe ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º. O valor da gratificação será estabelecido em lei admitida sua estipulação em percentual relativo ao vencimento.

§ 2º. A gratificação prevista neste artigo incorpora-se a remuneração do servidor e integra provento de aposentadoria na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção chefia ou assessoramento, após o 6º (sexto) ano de exercício ininterrupto ou não, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º. Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função por maior tempo.

§ 4º. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do Art. 12, bem como os critérios, de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

## **SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

**Art. 64.** A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado como mês integral.

**Art. 65.** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.



## ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Farias Brito

### SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 66.** O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

**Art. 67.** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 68.** O adicional por tempo de serviço é dividido à razão de 1% (hum por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 47.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

### SUBSEÇÃO IV DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

**Art. 69.** São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agente nocivo à saúde, acima dos limites de tolerância fixado em razão da natureza e da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos.

**Art. 70.** A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:  
I – com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II – com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo limites de tolerância.

Parágrafo único. A insalubridade e periculosidade serão comprovadas por meio de perícia médica.

**Art. 71.** O exercício de trabalho em condições insalubres acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegurada a percepção do adicional de insalubridade.

Parágrafo único. O adicional a que se refere o capítulo deste artigo se classifica segundo os graus de máximo, médio e o mínimo, com valores de 40%





## ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Farias Brito

(quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento base do servidor, respectivamente.

**Art. 72.** São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Parágrafo único. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base.

**Art. 73.** Pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida, será concedido um adicional de 20% (vinte por cento), calculado sobre o vencimento base do servidor.

**Art. 74.** O direito do servidor à gratificação de insalubridade, periculosidade ou risco de vida, cessará com a eliminação do risco à saúde ou integridade física.

**Art. 75.** O servidor poderá optar pelo adicional de insalubridade, periculosidade ou risco de vida, vedada a acumulação.

### SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR TEMPO EXTRAORDINÁRIO

**Art. 76.** O servidor extraordinário será remunerado com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

**Art. 77.** O adicional de serviço extraordinário não poderá ultrapassar ao valor pago ao servidor como remuneração.

**Art. 78.** Somente será permitido serviços extraordinários para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

### SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL POR TRABALHO NOTURNO

**Art. 79.** O trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

§ 1º. A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.



## ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Farias Brito

§ 2º. Considera-se noturno, para efeito deste artigo, o trabalho executado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia, 1as 05 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 3º. Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 4º. Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo, incidirá sobre a remuneração prevista no art. 76.

### SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL DE FÉRIAS

**Art. 80.** Independente de solicitação, será pago ao servidor por ocasião de férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço), da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**Art. 81.** As vantagens de que trata o artigo 62, (seção II) incisos VIII, X e XI, serão regulamentados em lei específica.

### CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

**Art. 82.** O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta no serviço.

**Art. 83.** O pagamento de remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando o disposto no § 1º - deste artigo.

**Art. 84.** O servidor que opera direta e permanentemente com raio x ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese acumulação



## ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Farias Brito

**Art. 85.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

**Art. 86.** As férias serão concedidas por ato do dirigente da unidade administrativa, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes a data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo único. Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

**Art. 87.** A concessão de férias será participada, por escrito, ao servidor, com antecedência de no mínimo 15 (quinze) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

## CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 88.** Conceder-se-á ao servidor licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – maternidade;
- III – paternidade;
- IV – para serviço militar obrigatório;
- V – para atividades políticas;
- VI – para tratar de interesses particulares;
- VII – prêmio por assiduidade.

§ 1º. A licença prevista nos incisos 1 e 2 depende da inspeção médica feita por médico ou junta médica oficial, tendo, a duração que for indicada no respectivo laudo

§ 2º. Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o serviço.

§ 3º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III e IV.

§ 4º. É vedado no exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

**Art. 89.** A licença poderá ser terminada ou prorrogada de ofício ou a pedido.



**ESTADO DO CEARÁ**

# Prefeitura Municipal de Farias Brito

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findar a licença, se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

**Art. 90.** As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie com mesmo objetivo.

**Art. 91.** As licenças serão concedidas pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal.

## **SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

**Art. 92.** A licença para tratamento de saúde será ex-offício ou a pedido do servidor ou de seu legítimo representante, quando aquele não puder fazê-lo.

Parágrafo único. O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença.

**Art. 93.** O exame para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por junta médica oficial devidamente credenciada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeito depois de homologada pela junta de que trata este artigo.

**Art. 94.** Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta dias), o servidor que recusar a submeter-se a exame médico cessando o efeito da penalidade logo que se verifique o exame.

**Art. 95.** Considerando apto em exame, o servidor reassumirá, sob pena de se apurarem com faltas injustificadas, os dias de ausência.

§ 1º. No curso da licença poderá o servidor requerer o exame médico caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

**Art. 96.** O servidor licenciado para tratamento de saúde perceberá remuneração integral do seu cargo.



## ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Farias Brito

### SEÇÃO III

#### DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

**Art. 97.** Será concedida licença para o servidor que for convocado para o serviço militar sem percepção de remuneração devida.

§ 1º. A licença será concedida a vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º. Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício sem perda da remuneração.

### SEÇÃO IV

#### DA LICENÇA PARA ATIVIDADES POLÍTICAS

**Art. 98.** O servidor terá direito a licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária com candidato a cargo eletivo, a véspera do registro do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º. O servidor candidato a cargo eletivo que exerça de comissão ou função de confiança, será afastado a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o 30º (trigésimo) dia seguinte ao pleito.

§ 2º. No lapso tempo compreendido entre a data do registro de candidatura e o 30º (trigésimo) dia subsequente ao pleito, o servidor fará jus a licença como se em exercício estivesse com a percepção da remuneração integral.

### SEÇÃO V

#### DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

**Art. 99.** Após cada quinquênio de efetivo exercício o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade sem prejuízo de remuneração.

§ 1º. Para o servidor titular de cargo de carreira no exercício de cargo em comissão, licença-prêmio, com as vantagens deste cargo, deve ter nele pelo menos 2 (dois) anos interruptos.

§ 2º. Somente o tempo de serviço público prestado ao Município será contado para efeito de licença-prêmio.

**Art. 100.** Não se considera licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

- I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II – afastar-se do cargo em virtude de :



## ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Farias Brito

- a) licença para tratar de interesse particular;
- b) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- c) afastamento para acompanhar cônjuge, ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (hum) mês para cada falta.

**Art. 101.** A licença-prêmio a pedido do servidor poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Parágrafo único. Requerida para gozo parcelado a licença-prêmio não será concedida por período superior a 1(hum) mês.

**Art. 102.** É facultado a autoridade competente tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, de terminar, dentro de 90 (noventa) dias seguintes da apuração do direito, a data do início do gozo pela licença-prêmio bem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente.

**Art. 103.** A licença-prêmio só poderá ser interrompida de ofício quando o exigir interesse público ou a pedido do servidor, preservado em qualquer caso o direito ao gozo do período restante da licença.

**Art. 104.** É facultado ao servidor contar em dobro o termo de licença-prêmio não gozada, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

**Art. 105.** O servidor deverá aguardar em exercício a concessão de licença-prêmio.

Parágrafo único. O direito para requerer licença-prêmio não sujeita a caducidade.

## SEÇÃO VI

### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

**Art. 106.** A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor licença para trato de interesses particulares pelo prazo máximo de 01 (um) ano, admitida a renovação, por igual período, uma só vez.

**Art. 107.** Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser renovada, a juízo da autoridade competente, devendo, neste caso, o servidor ser expressamente notificado para apresentar-se ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, findo o qual caracterizar-se-á o abandono do cargo.



## **ESTADO DO CEARÁ**

# Prefeitura Municipal de Farias Brito

**Art. 108.** O servidor poderá a qualquer tempo reassumir o exercício desistindo da licença.

### **SEÇÃO VII DA LICENÇA MATERNIDADE**

**Art. 109.** A servidora gestante, mediante inspeção médica, será licenciada por 120 (cento e vinte) dias corridos com remuneração in

§ 1º. A prescrição médica determinará a data de início da licença a ser concedida à gestante.

§ 2º. Aplica-se à servidora adotante o disposto no capítulo deste artigo.

### **SEÇÃO VIII DA LICENÇA PATERNIDADE**

**Art. 110.** Será concedida licença paternidade ao servidor que, por ocasião do nascimento de filho ou adoção apresentar registro civil de nascimento da criança ou prova de adoção.

Parágrafo único. A licença paternidade é de 08 (oito) dias corridos, contados a partir do nascimento ou adoção da criança.

### **CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE**

**Art. 111.** O servidor poderá ser cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outros órgãos ou entidades, dos poderes da união, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, à percepção da remuneração do cargo que será oficialmente publicada.

§ 2º. A cessão far-se-á mediante portaria da autoridade competente que será oficialmente publicada.

§ 3º. Os servidores ocupantes de cargos efetivos, em comissão ou função de confiança, poderão, mediante prévia autorização da autoridade competente, integrar ou assessorar comissões, grupos de trabalho, ou programas, sem prejuízo da remuneração.

### **SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**



## ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Farias Brito

**Art. 112.** Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato Federal, estadual ou Distrital, ficará afastado do cargo;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de honorário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento os valores serão determinados como se em efetivo exercício.

### CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

**Art. 113.** Ressalvados os casos previsto nas Constituições da República, do Estado do Ceará e na Lei Orgânica do Município, é vedada a acumulação de cargos, funções e empregos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de Economia Mista da União, do Distrito Federal, dos Estados dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à aprovação da compatibilidade de horários.

**Art. 114.** O servidor poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança, desde que opte pela remuneração de um deles.

**Art. 115.** O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargos de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

**Art. 116.** Verificada, em processo administrativo, a acumulação, lícita pode o servidor optar por um dos cargos, desde que comprove a boa fé, no prazo de 15 (quinze) dias, findo será exonerado de qualquer um deles, a critério da administração municipal.





## ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Farias Brito

### CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 117.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo o exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 118.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao erário ou a terceiros.

Parágrafo único. Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a fazenda municipal em ação regressiva, nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 119.** A responsabilidade penal abrange os crimes, contravenções, imputadas ao servidor, nesta qualidade.

**Art. 120.** A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 121.** As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 122.** A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que neguem a existência do fato em sua autoria.

### CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

**Art. 123.** São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão;

VI – distribuição de função de confiança.

**Art. 124.** Na aplicação das finalidades serão consideradas, a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.



**ESTADO DO CEARÁ**

Prefeitura Municipal de Farias  
Brito

**Art. 125.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação ou proibição definida neste estatuto e inobservância de dever funcional em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 126.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições, que não justifique a infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, justifique recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cassando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 127.** A penalidade de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Art. 128.** A demissão será praticada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – insubordinação grave em serviço;
- VI – ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima própria ou de outrem;
- VII – aplicação irregular de dinheiro público;
- VIII – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- IX – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público municipal;
- X – acumulação e cargos, emprego ou funções públicas, que não sejam permitidos por lei;
- XI – inobservância das proibições estabelecidas nesta estatuto.

**Art. 129.** Entende-se por abandono de cargo a deliberada ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) consecutivos.



## ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Farias Brito

**Art. 130.** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpeladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

**Art. 131.** O ato de imposição da penalidade mencionada sempre o andamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 132.** As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, Presidente da Câmara ou dirigente superior de autarquia ou fundações, as de demissão, cassação de disponibilidade e aposentadoria;

II – pelo Secretário Municipal ou autoridade equivalente, a de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – a aplicação das penas de advertência e suspensão até 30 (trinta) dias é da competência de todas as autoridades administrativas em relação a seu subordinado;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quase trata de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo de carreira.

**Art. 133.** A ação disciplinar prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quando as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 02 (dois) anos, quando há suspensão, e;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quando há advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º. Os prazos de prescrição previsto na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º. Suspensão, o curso de prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a suspensão.

§ 5º. São imprescritíveis o ilícito de abandono de cargo a respectiva sanção.

## TÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR



## ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Farias Brito

**Art. 134.** A autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Art. 135.** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que, conttenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

**Art. 136.** Ao ato que cominar sanção precederá sempre procedimento disciplinar, assegurado ao servidor ampla defesa, nos termos desta lei, sob pena de nulidade da comissão imposta.

**Art. 137.** A autoridade que determinar instauração da sindicância terá prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias, para a sua conclusão, prorrogável até o máximo de 15 (dias) dias, à vista da representação motivada do sindicato.

**Art. 138.** Da sindicância instaurada pela autoridade poderá ressaltar:

- I – arquivamento de processo;
- II – aplicação das penalidades de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III – abertura de inquérito administrativo.

**Art. 139.** A sindicância será aberta por portarias, em que se indique seu objetivo e um servidor ou comissão de servidores, para realizá-la.

§ 1º. Quando a sindicância for realizada apenas por um sindicante este designará outro servidor para secretariar os trabalhos mediante a aprovação do superior hierárquico.

§ 2º. O processo de sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias à apreciação de irregularidades e ouvidos os indicados e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como peritos e técnicos necessárias ao esclarecimento de questões especializados.

## CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

**Art. 140.** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a fluir na apuração da irregularidade instaurada do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.



## ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Farias Brito

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cassarão o os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

### CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

**Art. 141.** O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre.

**Art. 142.** O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará entre eles, o seu Presidente.

§ 1º. A comissão terá como Secretário, servidor destinado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão da sindicância ou inquérito, cônjuge companheiro, ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 143.** A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

**Art. 144.** O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:  
I – instauração, com publicação do ato que constitui a comissão;  
II – inquérito administrativo, que compreende instrumento de defesa e relatórios;  
III – julgamento.

**Art. 145.** O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registrados em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.



## ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Farias Brito

### SEÇÃO I DO INQUÉRITO

**Art. 146.** O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 147.** Os autos de sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como lícito pena, a autoridade compete encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público independente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 148.** Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnica e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 149.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

**Art. 150.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público à expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde o serve, com a indicação do dia e hora marcada para a aquisição.

**Art. 151.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.



**ESTADO DO CEARÁ**

# Prefeitura Municipal de Farias Brito

**Art. 152.** Concluída inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando-se os procedimentos estabelecidos em Lei.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre o fato ou circunstâncias, será promovido a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferi-las nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 153.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado e, autos apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 154.** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indicado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se -lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indicado em opor ciência na cópia de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez à citação, com assinatura de 2 (duas) testemunhas.

**Art. 155.** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 156.** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicando-se em lugar oficialmente indicado ou pelos meios que o Município dispõe e nos meios de comunicação de massa do último domicílio conhecido par apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo de defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.



**ESTADO DO CEARÁ**

# Prefeitura Municipal de Farias Brito

**Art. 157.** Considerar-se-á revel indiciado que regularmente editado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo nos autos do processo e deverá o prazo para defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

**Art. 158.** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre concluído quando há inocência ou responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal regulamentar transgredindo, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 159.** O processo disciplinar, com o relatório da comissão para julgamento.

**Art. 160.** O prazo para a conclusão do inquérito não excederá 60 (sessenta) dias úteis, contados da data da publicação do ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único. Sob pena de nulidade, as reuniões e as diligências realizadas pela comissão de inquérito serão consignadas em atas.

## **SEÇÃO II DO JULGAMENTO**

**Art. 161.** No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade, que decidirá e igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado a diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou cassação de disponibilidade, o julgamento superior de autarquia ou fundação.

**Art. 162.** O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contraditório às provas dos autos.





## ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Farias Brito

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 163.** Verificada a existência do vício insanável a autoridade julgadora declarará a nulidade do processo e ordenará a constituição de nova comissão para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora a que der causa à prescrição de que trata a lei, será responsabilizada na forma do capítulo V deste estatuto.

**Art. 164.** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinar o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 165.** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando transladado na repartição.

**Art. 166.** O servidor, a pedido, do cargo, ou aposentadoria voluntariamente, acaso aplicada.

**Art. 167.** A administração municipal oferecerá à todos os meios e recursos necessários à comissão de inquérito, à realização do trabalho, para o qual foi constituída.

### SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

**Art. 168.** O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais/suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a indequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 169.** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.



## ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Farias Brito

**Art. 170.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 171.** O requerimento da revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou Presidente da Câmara que autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão, entidade ou departamento onde originar o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão de inquérito para rever o processo.

**Art. 172.** A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas, inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 173.** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que coube as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 174.** O julgamento caberá:

I – ao prefeito, presidente da câmara municipal ou dirigente superior de autarquia ou fundação, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão ou cassação de aposentadoria ou cassação de disponibilidade;

II – a autoridade responsável pela designação quando a penalidade for destituição de cargo em comissão;

§ 1º. O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º. Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

**Art. 175.** A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 176.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

## TÍTULO VII



**ESTADO DO CEARÁ**

**Prefeitura Municipal de Farias  
Brito**

**DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**

**Art. 177. REVOGADO PELA LEI Nº. 833, de 21 de fevereiro de 1994.**

**TÍTULO VIII**

**CAPÍTULO I**

**DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO**

**Art. 190.** O pessoal do quadro do magistério municipal reger-se-á nos termos da Lei nº. 057/92, de 20 de março de 1992.

**TÍTULO IX**

**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 191.** Ficam submetidos ao regime instituído por esta Lei, todos o servidores públicos vinculados aos Poderes Municipais, autarquias e fundações públicas ou criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal, os funcionários regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese haverá redução de vencimentos, assegurando-se aos servidores da administração direta, autárquica e funcional, isonomia de vencimentos, para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

**Art. 192.** O Prefeito Municipal e a mesa da Câmara expedirão a regulamentação que julgarem necessária a perfeita execução desta Lei.

**Art. 193.** O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão deverão fazê-lo a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos sejam ocupados por servidores de carreira técnico ou profissional do próprio Município.

**Art. 194.** As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementares, em caso de insuficiência.

**Art. 195.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições me contrário.



**ESTADO DO CEARÁ**

**Prefeitura Municipal de Farias  
Brito**

Paço da Prefeitura Municipal de Farias Brito, 04 de Novembro de  
1992.

**RAMIRO PEREIRA DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL**

**TERMO DE PUBLICAÇÃO**

**DECLARO**, que de conformidade com o que preceitua o Decreto nº. 002/2005, a presente Lei foi republicada nesta data, passando a vigorar com a nova numeração.

Farias Brito, em 04 de janeiro de 2005.

.....  
**JOSÉ MARIA GOMES PEREIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL